

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS FEMA/IMESA

**A Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida: Fundamentos e
Contextualização.**

**LINHA DE PESQUISA:
Ciências Sociais e Aplicadas**

Discente: Josiane Cristina F. Barros Ribeiro

Orientador: Ms. João Henrique dos Santos

Assis, dezembro, 2012.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
1. ATO INFRACIONAL.....	04
2. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	05
3. IMPLANTAÇÃO DA LIBERDADE ASSISTIDA.....	06
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	07
REFERÊNCIAS.....	11

INTRODUÇÃO

As medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em especial a liberdade assistida (LA), são destinadas aos adolescentes que cometeram algum tipo de ato infracional considerada pela lei. Com o intuito de mostrar aos adolescentes que se encontram nessa situação, o Estatuto prevê medidas socioeducativas para aqueles que infringem as leis adotadas pela sociedade e que, existem consequências aos que as descumprem. Porém, o Estatuto da Criança e o Adolescente não traz nenhuma definição expressa sobre o que vêm a ser medidas socioeducativas em geral, e nem define especificamente o que é a liberdade assistida, portanto, este é um importante tema para debate.

Mesmo diante desta ausência de conceito sobre a liberdade assistida, o Estatuto é um mecanismo dotado de estrutura complexa, que possui suas particularidades e entrelaçam as relações políticas, sociais e familiares, entre outras instituições sociais.

A Liberdade Assistida prevista no Estatuto monitora a relação do adolescente no mesmo contexto em que vivia quando cometeu o ato infracional. No entanto, mesmo diante da dinâmica estrutural complexa e abrangente, pouco se sabe sobre esta medida e sobre o processo histórico que a originou e sua eficácia, pois são poucos os estudos nessa área. A maioria dos estudos situam-se nas áreas jurídicas e muitas vezes apenas são acompanhados de uma breve análise social.

1- Ato Infracional

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8069/90 – ECA, define para efeito legal como criança a pessoa até doze anos incompletos e adolescente entre doze e dezoito anos incompletos, considerados cidadãos detentores de direitos e em condição de desenvolvimento.

A criança e o adolescente, muitas vezes, cometem atos infracionais provocando inquietude, indignação, ameaçando a segurança e despertando muitas vezes a ira das pessoas, passando a serem estigmatizados, discriminados e com seus direitos desrespeitados.

É imperioso romper com esta atitude preconceituosa e caracterizar o adolescente autor de ato infracional a partir de que ele é adolescente. A prática de delitos não se constitui enquanto componente de sua identidade, é um estado situacional que deve ser analisado a luz de sua história.

O ECA traduz um conjunto de medidas que são aplicadas mediante a autoria de ato infracional.

Para a criança, cabe ao Conselho Tutelar as providenciais e encaminhamentos, aplicando as medidas de proteção. Para adolescentes, após ter cometido o ato infracional será encaminhado ao Ministério Público, a quem compete conceder remissão ou representar para a instauração de processo judicial, será aplicada a medida socioeducativa mais adequada, pelo Juiz da Infância e da Juventude. Portanto, quando o adolescente comete ato infracional, após processo judicial, ele será passível de receber uma medida socioeducativa prevista no ECA, traduzindo em uma verdadeira convocação a responsabilidade.

Nos termos do artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

2- Medidas Socioeducativas

O Juiz da Infância e da Juventude aplicará ao adolescente que cometer ato definido como ato infracional observando as seguintes variações: a gravidade da situação, o grau de participação e as circunstâncias em que ocorreu o ato; sua personalidade, a capacidade física e psicológica para cumprir a medida e as oportunidades de reflexão sobre seu comportamento visando mudança de atitude.

Todo procedimento tem participação obrigatória e fiscalização do Ministério Público.

Conforme dispõe o artigo 112 do ECA, verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar a adolescente as seguintes medidas:

- I- Advertência;
- II- Obrigação de reparar o dano;
- III- Prestação de serviços à comunidade;
- IV- Liberdade assistida;
- V- Inserção em regime de semiliberdade;
- VI- Internação em estabelecimento educacional;
- VII- Qualquer uma das previstas no artigo 101, I a IV.

A medida socioeducativa de Liberdade Assistida foi instituída com o intuito de realizar o trabalho com o adolescente em liberdade, no meio em que vive, e em conjunto com seus familiares e com as políticas sociais. Porém, ao longo de sua vigência, podemos perceber que essa medida pouco traz de eficácia, sobre a ótica da ressocialização e de educação, partindo do princípio das políticas utilizadas serem escassas, vez que, além dos poucos profissionais capacitados para atendimento de uma grande demanda, as políticas, muitas vezes, não colaboram como se deveria. Por todo o exposto, fica a dúvida se realmente essa medida socioeducativa implantada e bastante utilizada realmente consegue atingir o seu objetivo.

3- Implantação da Medida Socioeducativa

Os programas de liberdade assistida devem ser estruturados nos municípios através de parceria com o Judiciário e o Órgão Executor da Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente no município. Compete ao Judiciário a aplicação da medida e a supervisão e ao órgão executor municipal o gerenciamento e o desenvolvimento das ações, tendo o Ministério Público como fiscalizador.

Para o funcionamento do Programa é necessário uma equipe de orientadores sociais devidamente capacitados que desenvolverão uma ação pedagógica em conformidade com o art. 119 ECA, direcionada em quatro aspectos:

Família: reforçar e/ou estabelecer vínculos familiares, através de uma relação de aceitação, colaboração e de co-responsabilidade no processo socioeducativo;

Escola: incentivar o retorno, a permanência e o sucesso escolar objetivando ampliar as perspectivas de vida;

Vida profissional: estimular e/ou propiciar a habilitação profissional com vistas ao ingresso no mercado de trabalho;

Comunidade: promover e fortalecer os laços comunitários, objetivando a sua reinserção social.

Cabe ao orientador social estabelecer com o adolescente sistemática de atendimento e pactuar as metas a serem alcançadas, objetivando a construção de um projeto de vida, desenvolver um vínculo de confiança, não fazer julgamentos moralistas, propiciar a capacidade de reflexão sobre sua conduta.

É imprescindível apresentar ao Juiz relatórios de acompanhamento dos adolescentes em cumprimento de medida de liberdade assistida.

5- Considerações Finais

Foi uma longa caminhada para que hoje os menores tivessem seus direitos fundamentais garantidos. Nos tempos mais remotos, a responsabilidade do menor era tema de constantes discussões, em todos os sistemas jurídicos. Muitas vezes passaram por exaustivos sacrifícios e pagaram com a própria vida. Até que houve o entendimento de que o homem não poderia ser responsabilizado pessoalmente pela prática de um ato tido como contrário ao julgamento da sociedade, sem que isso tivesse alcançado uma certa etapa de seu desenvolvimento mental e social.

A declaração de Genebra, em 1924, foi de vasta importância para a garantia dos direitos dos menores. Considerada a primeira manifestação internacional nesse sentido, seguida da não menos importante Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas) em 1959, que estabelece onze princípios considerando a criança e o adolescente na sua imaturidade física e mental, evidenciando a necessidade de proteção legal. Todavia, foi em 1979, declarado o ano de 1989, obrigando aos países signatários a sua adequação das normas pátrias às internacionais.

A Lei 8.069 de 17 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca), é tida como uma das mais modernas legislações menoristas do mundo. Ao analisar a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente, extrai-se que, pela nova legislação, passa a vigorar a chamada doutrina da proteção integral que, partindo dos direitos das crianças reconhecidos pela ONU, procura garantir satisfação de todas as necessidades das pessoas de menor idade, nos seus aspectos gerais, incluindo-se os pertinentes à saúde, educação, recreação, profissionalização etc.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê expressamente as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou a sua oferta irregular do ensino obrigatório; de atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos; de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; de acesso às ações e serviços de saúde; de escolarização e profissionalização dos adolescentes privados de liberdade, entre outras hipóteses arroladas.

Além disso, fixa a competência da Justiça da Infância e da Juventude para conhecer tais ações, bem como legítima, para a sua propositura, concorrentemente o Ministério Público, a União, os Estados, os Municípios, o Distrito e os Territórios, e as Associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses de crianças e adolescentes.

O Estatuto prevê a possibilidade de fiscalização das entidades governamentais, cujas obrigações são elencadas de forma precisa, assim como as medidas aplicáveis em caso de seu descumprimento, a começar pela advertência, passando pelo afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes, e culminando com fechamento da unidade ou internação do programa, por meio do procedimento específico, assegurando o direito de defesa.

A doutrina estatutista não confere pena ao adolescente infrator. Tendo em conta a peculiar situação de pessoa em formação e desenvolvimento, e por ser inimputável, recebe como resposta à sua conduta infracional medidas de caráter socioeducativo (artigo 112, incisos I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente), que podem ser cumuladas com as medidas protetivas do artigo 101, incisos I a VII, do mesmo Estatuto.

Importa ressaltar que os menores de doze anos, portanto crianças, estão sujeitos apenas às medidas de proteção previstas no artigo 101, incisos I a VI, do Estatuto.

Verificada a prática de ato infracional cometida por adolescente, poderá a autoridade competente aplicar as medidas socioeducativas elencadas no artigo 112, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo privativa da autoridade judiciária (Juiz da Vara de Infância e Juventude) a aplicação das medidas dos incisos I a VI, por se tratar de função jurisdicional. Pode, no entanto, o Conselho Tutelar aplicar as previstas no inciso VII (artigo 136, I, do Eca).

A medida socioeducativa, objeto de análise deste projeto, seja ela, Liberdade Assistida é uma das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) ficando ao arbítrio da autoridade judiciária, tendo em vista o fato de que o Estatuto não estabelece, de forma precisa, a quem deve-se aplicá-la, restringindo-se a dizer que “será adotado sempre que afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente” (artigo 118, do Eca). Figura a mais difícil aplicação em conformidade com a lei estatutária, pois as instituições

governamentais não dispõem de estrutura suficiente para designar, a todos os casos, pessoa capacitada para acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente, que deverá ser especialista (tal como psicólogo, assistente-social, escassos), em face das reduzidas verbas disponíveis para a contratação desses profissionais, imprescindíveis para a meta final dessa medida. De qualquer maneira, uma vez aplicada, terá o prazo mínimo de seis meses, podendo ser prorrogado, revogado ou substituída por outra medida, a qualquer tempo, sempre ouvindo-se o orientador, o Ministério Público e o defensor constituído.(FERREIRA, 2010)

Ao fixar essa medida, o juiz também determinará o cumprimento de algumas regras compatíveis com o bom andamento social do jovem, tais como: não se envolver em novos atos infracionais, não andar armado, não andar em más companhias, não frequentar certos locais, obedecer aos pais, recolher-se cedo à habitação, retornar aos estudos, assumir ocupação lícita, entre outros.

A cada três, meses é feito um relatório comportamental do infrator, remetendo-se ao seu relacionamento familiar e social. Nota-se, pois, que a finalidade precípua da medida é a de vigiar, orientar e tratar o mesmo, de forma a coibir a sua reincidência e obter a certeza da recuperação. Contudo, os orientadores sociais seguem esquema formal de atribuições quanto às práticas de intervenção da liberdade assistida. Tornam-se medidas engessadas no decorrer dos atendimentos aos infratores, visto a curta duração e a excessiva preocupação em cumprir as atribuições legais e contratuais do trabalho de orientação, de tal modo que as orientações se dêem de forma genérica, impossibilitando, muitas vezes, tratar das questões mais específicas das trajetórias dos adolescentes que atendem.

As intervenções da liberdade assistida, designadas ao orientador em sentenças judiciais estabelecem uma intermediação formal entre o adolescente e a sociedade, o que se necessita na verdade é a inserção do adolescente e sua família em programas sociais, abordando diversas vertentes como: a escola, o trabalho, a violência, as drogas, sempre buscando com que o adolescente e sua família sejam incluídos na sociedade, sem marginalizá-los, ou tratá-los como se fossem a parte podre da maçã, já que quase a totalidade dos menores infratores é pobre e vive nas periferias das cidades, enfrentando desde muito cedo o abandono por parte da sociedade e do Estado.

A família é parte fundamental para que o menor infrator consiga ser reinserido no contexto social, a família não quanto à figura estipulada pela sociedade, pai, mãe e filhos, e sim as pessoas que acolhem esses menores estabelecendo padrões ideais de afetividade, cuidando e educando. Essa parte essencial, a família, também necessita de orientação e ajuda profissional, visto que grande parte tem sua estrutura abalada seja por falta de orientação, miséria, ignorância ou falta de afetividade. (PAULA,2011). Esse é o mal do século, partindo do princípio que a sociedade evolui junto com o esmagador sistema econômico, o capitalismo (BAUMAN, 1999) seja pela necessidade ou pelo consumismo inseriu a mulher no mercado de trabalho trazendo um grande abalo na estrutura familiar, já que a mulher era responsável pela educação dos filhos. Por sua vez, os jovens com o avanço da tecnologia, foram levados a mudar sua forma de pensar, a ascensão social foi associada à facilidade e futilidade com que os “teens” e grandes ídolos do século XXI têm pregado na mídia. Toda essa mudança atingiu de forma avassaladora o núcleo familiar, visto que a falta de tempo e afetividade trouxeram a desestruturação dessa entidade tão importante para a sociedade.

Referências Bibliográficas

ARIES, Phillipe. **História Social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

BATISTA, Vera Malgutti. **Introdução `a criminologia brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

_____. **A sociedade individualizada**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BITTENCOURT, César Roberto. **Falência da Pena de Prisão**. São Paulo: Editora Saraiva, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A miséria do mundo**. São Paulo: Vozes, 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2000.

Constituição Federal. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

CURY, Munir (org), Antonio Fernando do Amaral, MENDEZ, Emílio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários Jurídicos e Sociais**. São Paulo: Editora Malheiros, 2002.

DAGOSTINI, Sandra M. **Adolescente em conflito com a lei e a realidade**. Rio de Janeiro: Juruá, 2003.

ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. 9ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

FERREIRA, Eduardo Dias de Souza. **Liberdade Assistida no Estatuto da Criança e do Adolescente**. EDUC, 2010.

MONREAL, Eduardo Novoa. **O Direito como obstáculo à transformação social.** Porto Alegre, 1996.

PAULA, Liane de. **Liberdade Assistida: Punição e Cidadania na Cidade de São Paulo.** Universidade de São Paulo. Programa e Pós-Graduação em Sociologia. 2011

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria Editora do Advogado, 2001.

SOUZA, Jessé. **Ralé Brasileira.** Belo Horizonte: UFMG, 2010.

WACQUANT, Loic. **Os condenados da cidade.** Rio de Janeiro: Revan, 2001.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico.** Editora Alfa-ômega, 2001.